



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

LEI Nº 1.438 **de 14 de novembro de 1983**

“Institui o Código Tributário do Município”.

Eu, MARTINHO ANTONIO MARIANO , Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber, que a Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislado Estadual, nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA;
- b) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II - TAXAS:

- a) TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
- b) TAXA DE LICENÇA

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 3º A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana, a definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminado pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida em destruição, alteração ou modificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º A incidência do Imposto independe:

- I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 18.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, conforme regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, conforme regulamento.

§ 1º Toda gleba terá seu valor corrigido de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

§ 3º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência de fago gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único. Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação da ORTN.

Art. 12 No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do móvel será de:

I – 4% (quatro por cento) tratando-se de terreno;

II – 2% (dois por cento) tratando-se de prédio;

~~III – 4,8% (quatro vírgula oito por cento) tratando-se de terreno, que tenha os seguintes melhoramentos: Guias, sarjetas, pavimentação, água e luz.~~

~~III – 8% (oito por cento) tratando-se de terreno, que tenha os seguintes melhoramentos: guias, sarjetas, pavimentação, água e luz. Redação dada pela Lei nº 1.725 de 13 de dezembro de 1988.~~

III – 6% (seis por cento) tratando-se de terreno, que tenha os seguintes melhoramentos: guias, sarjetas, pavimentação, água e luz. [Redação dada pela Lei nº 2.161 de 17 de novembro de 1995.](#)

~~Art. 13 Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 10 (dez) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal, a alíquota de 4% (quatro por cento). [Revogado pela Lei 1.455 de 15 de junho de 1984.](#)~~

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 14 O lançamento de Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

em conta sua situação à época da ocorrência do fator gerador, e reger-seá pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) quando “pró-indiviso”, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos da obra e bem imóvel, ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado, e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 19.

Art. 16 O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

~~§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).~~

~~Revogado pela Lei 1.899 de 26 de dezembro de 1991.~~

§2º No pagamento tempestivo da cota única do IPTU, poder-se-á conceder desconto de até 10% (dez por cento), consoante regulamento espelhado em Decreto do Poder Executivo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2023)**

§3º O pagamento do IPTU poderá ser parcelado em até 11 (onze) vezes, na forma estabelecida por Decreto do Poder Executivo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2023)**

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 18 Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I – pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II – pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III – pertencente, ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

- IV – pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

- I – O não comparecimento do contribuinte a Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade, ou das alterações da já existente;
- II – erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~

~~Seção I~~

~~HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA~~

Art. 20 ~~A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista de serviço do artigo 22, por empresa ou profissional autônomo.~~

~~Parágrafo único. A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:~~

- ~~a) da existência de estabelecimento fixo;~~
- ~~b) do resultado financeiro do exercício da atividade;~~
- ~~c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~
- ~~d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.~~

Art. 21 ~~Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviço:~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- I —o do estabelecimento prestador;
- II —na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III —o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 ~~Sujeitam-se ao Imposto, os serviços de:~~

- 1 —médicos, dentistas e veterinários;
- 2 —enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 —laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
- 4 —hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 —advogados ou provisionados;
- 6 —agentes da propriedade industrial;
- 7 —agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 —peritos e avaliadores;
- 9 —tradutores e intérpretes;
- 10 —despachantes;
- 11 —economistas;
- 12 —contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
- 13 —organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14 —datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 —administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 —recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 —engenheiros, arquitetos, urbanistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- 18 —~~projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;~~
- 19 —~~execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM);~~
- 20 —~~demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ICM);~~
- 21 —~~limpeza de imóveis;~~
- 22 —~~raspagem e lustração de assoalhos;~~
- 23 —~~desinfecção e higienização;~~
- 24 —~~lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);~~
- 25 —~~barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;~~
- 26 —~~banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;~~
- 27 —~~transporte e comunicações estritamente municipal;~~
- 28 —~~diversões públicas:~~
 - a) —~~teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancing" e congêneres;~~
 - b) —~~exposições com cobrança de ingresso;~~
 - c) —~~bilhares, boliches e outros jogos permitidos;~~
 - d) —~~bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;~~
 - e) —~~competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;~~
 - f) —~~execução de música, individualmente ou por conjuntos;~~
 - g) —~~fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;~~
- 29 —~~organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);~~
- 30 —~~agências de turismo, passeios e excursões, guias e turismo;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- 31 — ~~intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis ou móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;~~
- 32 — ~~agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;~~
- 33 — ~~análises técnicas;~~
- 34 — ~~organização de feira de amostras, congressos e congêneres;~~
- 35 — ~~propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;~~
- 36 — ~~armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;~~
- 37 — ~~depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);~~
- 38 — ~~guarda e estacionamento de veículos;~~
- 39 — ~~hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);~~
- 40 — ~~lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);~~
- 41 — ~~conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);~~
- 42 — ~~recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);~~
- 43 — ~~pintura (exceto os serviços relacionados com imóvel) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;~~
- 44 — ~~ensino de qualquer grau ou natureza;~~
- 45 — ~~alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;~~
- 46 — ~~tinturarias e lavanderias;~~
- 47 — ~~beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- 48 — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 — colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 — estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, amplificação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 — cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 — locação de bens móveis;
- 53 — composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 — guarda, tratamento e adestramento de animais;
- 55 — florestamento e reflorestamento;
- 56 — paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 — recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 — agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 — agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores, e sociedades e corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 — encadernação de livros e revistas;
- 61 — aerofotogrametria;
- 62 — cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 — distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes";
- 64 — distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 — empresas funerárias;
- 66 — taxidermista.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

~~Art. 23~~ Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

~~Art. 24~~ Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I — o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II — o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III — o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

~~Parágrafo único.~~ A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

~~Art. 25~~ A retenção na fonte será regulamentada por decreto Executivo.

~~Art. 26~~ Para os efeitos deste Imposto considera-se:

- I — empresa — toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II — profissional autônomo — toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III — sociedade de profissionais — sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV — trabalhador avulso — aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- V — trabalho pessoal — aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI — estabelecimento prestador — local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 ~~A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.~~

§ 1º ~~Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$100.000,00 (Cem mil cruzeiros).~~

§ 2º ~~Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$100.000,00, por cada profissional habilitado, seja sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.~~

Art. 28 ~~Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.~~

Art. 29 ~~Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.~~

Parágrafo único. ~~O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma, mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.~~

Art. 30 ~~Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.~~

Art. 31 ~~Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.~~

§ 1º ~~Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:~~

- a) — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

b) — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

a) — os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b) — os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

~~Art. 32~~ A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

~~Art. 33~~ Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, sempre que, fundamentadamente:

I — o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória, ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II — o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III — ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV — sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V — o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

~~Art. 34~~ Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso, pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I — os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II — os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III — as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) — folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- c) ~~—aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos.;~~
- d) ~~—despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.~~

~~Art. 35 As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela fiai do Anexo I a este código.~~

Seção IV

LANÇAMENTO

~~Art. 36 O imposto será lançado:~~

- I ~~—uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedade de profissionais;~~
- II ~~—mensalmente, em relação ao serviço, e efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.~~

~~Art. 37 Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:~~

- I ~~—manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;~~
- II ~~—emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.~~

~~§1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.~~

~~§ 2º Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.~~

~~§ 3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.~~

~~§ 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.~~

~~§5º Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

~~**Art. 38** Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.~~

~~**Art. 39** A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:~~

- ~~I — quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;~~
- ~~II — quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;~~
- ~~III — quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;~~
- ~~IV — quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;~~
- ~~V — quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.~~

~~**Art. 40** O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:~~

- ~~I — o tempo de duração e natureza específica da atividade;~~
- ~~II — o preço corrente dos serviços;~~
- ~~III — local onde se estabelece o contribuinte.~~

~~**Art. 41** A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.~~

~~**Art. 42** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.~~

~~**Art. 43** O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.~~

~~**Art. 44** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.~~

~~**Art. 45** O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.~~

~~**Art. 46** Corrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 47 O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. ~~Datando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.~~

Art. 48 ~~No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:~~

- I ~~— serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;~~
- II ~~— findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada, ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;~~
- III ~~— qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:~~
 - a) ~~— recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;~~
 - b) ~~— restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.~~

Art. 49 ~~Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.~~

Art. 50 ~~Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.~~

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 51 ~~Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto, os serviços:~~

- a) ~~— prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;~~
- b) ~~— prestados por associações culturais;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- c) —de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 ~~As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:~~

~~I— multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, § 1º, nos casos de:~~

- ~~a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas, ou anotação das alterações ocorridas;~~
- ~~b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento, ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;~~

~~II— multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, § 1º, nos casos de:~~

- ~~a) —falta de livros fiscais;~~
- ~~b) —falta de escrituração do Imposto devido;~~
- ~~c) —dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;~~
- ~~d) —falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;~~

~~III— multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, § 1º, nos casos de:~~

- ~~a) —falta de declaração de dados;~~
- ~~b) —erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;~~

~~IV— multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, § 1º, nos casos de:~~

- ~~a) —falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;~~
- ~~b) —falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;~~
- ~~c) —retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- d) ~~—sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;~~
- e) ~~—embaraço ou impedimento à fiscalização;~~
- V ~~—multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o recolhido e o valor efetivamente devido no Imposto, em caso comprovado de fraude, e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" do artigo 100;~~
- VI ~~—multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;~~
- VII ~~—multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" do artigo 100.~~

Capítulo II (abrangendo os artigos 20 a 52) substituído pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2003, revogada pela Lei Complementar nº 239 de 25 de setembro de 2017.

TÍTULO II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e serviços diversos prestados pelo Município ao contribuinte, ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

~~§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo, gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial, por solicitação do interessado.~~

§ 1º Entende-se por coleta de lixo a prestação dos serviços regulares de remoção, manejo, transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário colocada à disposição de imóveis edificados, não abrangendo tal prestação os serviços de remoção de resíduos especiais, tais como detritos industriais, galhos de árvores e retirada de entulhos em horário especial e/ou por solicitação do interessado. **NR dada pela Lei Complementar nº 277, de 16 de dezembro de 2021.**

§ 2º Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

§ 3º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a)- raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b)- conservação e reparação do calçamento;
- c)- recondicionamento do meio-fio;
- d)- melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e)- desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f)- sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g)- fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h)- manutenção de lagos e fontes.

§ 4º Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

§ 5º Entende-se por serviços diversos a utilização de serviços diversos, e para os quais não haja taxa especificada nesta Lei, postas à disposição dos contribuintes, por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição, e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I – em relação ao serviço de Iluminação Pública, por metro linear de testada, mediante a aplicação da alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- II – em relação ao serviço de conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada, mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191.
- III – em relação ao serviço de Limpeza Pública, por metro linear de testada, mediante a aplicação da alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191.
- IV – ~~em relação ao serviço de Coleta de Lixo, por m² de área edificada, e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela abaixo:~~

~~Residência – 0,15% (quinze centésimos por cento) s/ VR~~

~~Comércio – 0,2% (dois décimos por cento) s/ VR~~

~~Serviço – 0,5% (dois décimos por cento) s/ VR~~

~~Indústria – 0,2% (dois décimos por cento) s/ VR~~

~~Hospitais e congêneres – 0,15 % (quinze centésimo por cento) s/ VR~~

~~Agropecuária – 0,2% (dois décimos por cento) s/ VR~~

~~Outros – 0,2% (dois décimos por cento) s/ VR.~~

- IV - em relação ao serviço de Coleta de Lixo, por m² de área edificada, e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela abaixo: [Redação dada pela Lei nº 2.163 de 17 de novembro de 1995.](#)

Residência – 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) s/VR [Redação dada pela Lei nº 2.163 de 17 de novembro de 1995.](#)

Comércio – 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) s/VR [Redação dada pela Lei nº 2.163 de 17 de novembro de 1995.](#)

Serviço – 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) s/VR [Redação dada pela Lei nº 2.163 de 17 de novembro de 1995.](#)

Indústria – 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) s/VR [Redação dada pela Lei nº 2.163 de 17 de novembro de 1995.](#)

Hospitais e congêneres – 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) s/VR [Redação dada pela Lei nº 2.163 de 17 de novembro de 1995.](#)

Agropecuária – 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) s/VR [Redação dada pela Lei nº 2.163 de 17 de novembro de 1995.](#)

Outros – 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) s/VR [Redação dada pela Lei nº 2.163 de 17 de novembro de 1995.](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

§ 1º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme determinação em regulamento.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 56 A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 57 A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 58 Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- g) o estacionamento de veículos de aluguel;
- h) o estacionamento de charretes e animais de aluguel.

§ 2º A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a) haverá incidência da Taxa, independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 63;

b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c) haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica.

a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará.

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º Em relação ao abate de animais, a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º As licenças relativas às alíneas "a", "c", "g" e "h" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa a alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º relação à veiculação da publicidade:

a) a realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

§ 8º relação ao Estacionamento de Veículos de Aluguel:

- a) A exploração dos serviços de transporte ou carga, em veículos de aluguel ou a frete, aguardando serviços com estacionamento na via pública;
- b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer transferência de permissionário.

§ 9º Em relação ao Estacionamento de charretes e animais:

- a) A exploração dos serviços de aluguel de charretes de propulsão humana ou animais, e o de animais de montaria, aguardando serviços com estacionamento na via pública;
- b) haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer transferência de proprietário.

§ 10 Será considerado abandono de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada, que importe arquivamento do processo.

§ 11 Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal, através de requerimento e Declaração Cadastral, devendo ainda:
[Incluído pela Lei nº 2.352 de 21 de junho de 1999.](#)

I – anexar ao requerimento, o Alvará do Corpo de Bombeiros, quando a inscrição for solicitada para funcionamento de cinemas, teatros, hotéis, motéis, "boites", danceterias e similares, ou por estabelecimentos que mantenham em estoque ou depósito, gasolina, álcool, óleo diesel, gás liquefeito, querosene, tintas, madeira, tecidos, plásticos, papelão e similares. [Incluído pela Lei nº 2.352 de 21 de junho de 1999.](#)

II – anexar ao requerimento, o Alvará da Vigilância Sanitária local, quando a inscrição for solicitada para funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, supermercados, casas de carnes, mercearias ou similares que comercializem alimentos.
[Incluído pela Lei nº 2.352 de 21 de junho de 1999.](#)

III – quando for de interesse da Administração Municipal ou quando a fiscalização do Município constatar eventuais irregularidades, poderão ser exigidos quaisquer dos Alvarás citados nos incisos I e II.
[Incluído pela Lei nº 2.352 de 21 de junho de 1999.](#)

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 191, de acordo com as Tabelas dos anexos II a IX a esta Lei.

§1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§2º ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa, os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 62 A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1º A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento.

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Seção V

ARRECADAÇÃO

~~**Art. 63** A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25 % (vinte e cinco por cento) de seu valor, no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento, se concedida a respectiva licença e nesse momento.~~

Art. 63 A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á após a entrega do requerimento pelo interessado, se concedida a respectiva licença.

Redação dada pela Lei nº 1.491 de 20 de fevereiro de 1985.

~~**Art. 64** A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 64 A arrecadação da Taxa, no que refere às demais licenças, será feita, sempre que possível, juntamente com a Taxa de localização e/ou funcionamento de estabelecimentos. *Redação dada pela Lei nº 1.491 de 20 de fevereiro de 1985.*

Art. 65 Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

~~**Art. 66** Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.~~

Art. 66 A Taxa de Licença será parcelada em 2 (duas) prestações iguais, devendo ser arrecadada nos meses de abril e agosto.
Redação dada pela Lei nº 1.491 de 20 de fevereiro de 1985.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 67 São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

- I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II – os engraxates ambulantes;
- III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV – as construções de passeios e muros;
- V – as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI – as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII – os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII – os espetáculos circenses;
- IX – os dizeres indicativos relativos a:
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- X – os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Seção VII

INFRAÇÕES PENALIDADES

Art. 68 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da Taxa, no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa, sem a respectiva licença;

III – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, a saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69 A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo único. Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentado, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanizado, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

d) instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e) proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

f) construções de funiculares ou ascensores;

g) instalações de comodidades públicas;

h) construção de aeródromos e aeroportos;

i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70 As obras poderão ser enquadradas em dois programas:

I – prioritárias quando preferenciais, e de iniciativa da própria administração;

II – secundárias, quando de menor interesse geral, e solicitadas por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71 As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§1º O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º A caução será integralizada de uma só vez no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiveram seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

Seção II

SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 72 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73 Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 74 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$V_c = X \times \frac{V}{\Sigma V}$$

V_c = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorizado do imóvel em consequência da obra;

ΣV = somatória da valorização de todos os imóveis;

Sendo que $V \geq V_c$, ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 75 Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento do custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V – o valor a ser pago pelo proprietário,

§ 1º O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicado, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorizado de cada imóvel.

Art. 76 Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único. A notificado conterà o montante da Contribuição, a forma e prazos de pagamento, e os elementos que integrar o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 100.

§ 4º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 100.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I



DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 81 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou profissão;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

- II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiro, pelos débitos tributários deste;
- IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes dos atos praticados em excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pelas autoridades administrativas; quando estas julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderão exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos solicitados, pessoalmente, ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 86 O lançamento do tributo independe:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 Será, sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificado, o prazo mínimo para pagamento, e, máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 89 A notificado de lançamento conterà:

- I – o endereço do imóvel tributado;
- II – o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o valor do tributo, na alíquota e base de cálculo;
- V – o prazo para recolhimento;
- VI – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento, pelo contribuinte.

Art. 90 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 91 Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como: transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal, ou de sua consignação judicial.

Art. 94 A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 95 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 96 Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação Municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

~~Art. 98 Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.~~

~~Art. 98 Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, estabelecimentos de créditos autorizados pela Administração ou empresas privadas contratadas nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade. [Redação dada pela Lei nº 2.300 de 11 de maio de 1998.](#)~~

~~Art. 98 Todo pagamento de tributo e de tarifas deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, estabelecimentos de créditos autorizados pela Administração ou empresas privadas contratadas nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade. [Redação dada pela Lei Complementar nº 12 de 31 de agosto de 2000.](#)~~

Art. 98 Todo pagamento de tributo, taxas, tarifas, contribuições de melhorias e multas, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, estabelecimentos de créditos autorizados pela Administração, por meios eletrônicos, pela rede mundial de computadores (Internet) ou empresas privadas nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade.

[Redação dada pela Lei Complementar nº 24 de 31 de outubro de 2001.](#)

Art. 99 É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido, de acordo com os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquela fixado para pagamento;

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multas de:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

1- ~~10 % (dez por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;~~

2- ~~20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;~~

a) Multas de:

Redação dada pela Lei nº 2.311 de 12 de agosto de 1998.

1 – 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), ao dia, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

Redação dada pela Lei nº 2.311 de 12 de agosto de 1998.

2 – 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias do vencimento.

Redação dada pela Lei nº 2.311 de 12 de agosto de 1998.

b) Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102 A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 101, da data de extinção do crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

II – na hipótese do inciso III do art. 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento, e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1%, (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao mesmo, uma das seguintes condições:

I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 191;

II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 110 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

III – ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 191;

IV – às considerações de equidade, relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares à determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia, ou deixou de satisfazer, as condições, ou não cumpria, ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113, no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulado do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 113 Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal, ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial, que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extinguem o crédito tributário:

- a)- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b)- a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa, ou passada em julgado a decisão judicial, continuará; o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 94.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequentes.

Art. 117 A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se - nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único. Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo, ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 118 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetiva, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento aos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que o beneficiado satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120 Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A representação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 123 Serão punidas:

I – com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro ao benefício daquele, dos seguintes atos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos, ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos, ou majorar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

CONSULTA

Art. 125 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal, e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto, e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuado o seu pagamento, ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 131 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

FISCALIZAÇÃO

Art. 132 Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser programado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 133 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou reclamações;
- II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas-definidas desta lei;
- III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 136 O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propositos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos, e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas o exame de contas e documentos constitui falta grave, sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

CERTIDÕES

Art. 140 A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 141 A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a que ressalva a existência de créditos:

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva, com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 146 As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem ativa, a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar de vencimento dos mesmos.

§ 2º No caso de débitos com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

~~§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

§ 3º Os débitos inscritos em Dívida Ativa serão cobrados amigavelmente, antes de sua execução, sem qualquer acréscimo a título de honorários advocatícios. [Redação dada pela Lei nº 1.974 de 4 de maio de 1993.](#)

Art. 148 O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V – a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;
- VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

~~**Art. 150** O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, e respeitado o disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em até 6 (seis) pagamentos mensais e sucessivos.~~

~~**Art. 150** O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, e respeitado o disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos. [Redação dada pela Lei Complementar nº 11 de 16 de junho de 2000.](#)~~

Art. 150. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, e respeitando o disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 01 (um) valor de referência (VR), vigente no município. [Redação dada pela Lei Complementar nº 102 de 10 de agosto de 2007](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

~~§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais, e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.~~

§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, acrescido de multa, juros e correção monetária, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento. [Redação dada pela Lei Complementar nº 11 de 16 de junho de 2000.](#)

Art. 151 Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência quantificado no artigo 191.

Art. 152 No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

IMPUGNAÇÃO

Art. 153 A impugnação terá; efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 154 O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, ou por via postal registrada, ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.



§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente, a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária, serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente, e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente, e conterà:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V – a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI – a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII – a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII – a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 Lavrado o auto, terão os autuantes e prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo sujeitará' o funcionário às penalidades do item I do artigo 123.

Art. 161 Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 163 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 A apreensão serão objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósitos das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 Lavrado o auto de infração ou o termo da apreensão, por esses mesmos documentos, será o sujeito passivo intimado recolher e débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Seção V

DEFESA

Art. 168 O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte, ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante, e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI

DILIGÊNCIAS

Art. 174 A autoridade administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII



PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 As impugnações a lançamentos, e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

- I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV – com a lavratura de auto de infração;
- V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência, e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 Das decisões de primeira instância, caberá recurso para a instância administrativa superior:

- I – voluntários, quando requerido pelo sujeito passivo prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias, no todo ou em parte;
- II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente, e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 2 (duas) vezes o valor de referência definido no artigo 191.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.



§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 A decisão, à instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do Processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização Monetária, a partir dessa data.

Art. 183 A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186 Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início, e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I – título de propriedade da área loteada;
- II – planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 Consideram-se integradas à presente lei, as tabelas dos anexos que a acompanham.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Art. 191 Fica instituído o valor referência de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros), para cálculo das taxas.

Parágrafo único. O valor referência que trata este artigo substitui para todos os afeitos de direitos e obrigações a U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) que trata as leis anteriormente Editadas, bem como as resoluções e decretos da Câmara Municipal.

Art. 192 A base de cálculo do ISS, definida no artigo 27, §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no art. anterior, serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 6.243, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação da ORTN.

Art. 193 Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 194 Nos valores finais dos tributos a serem pagos, serão desprezadas frações de Cr\$1,00 (hum cruzeiro).

Art. 195 Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 196 Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 14 de novembro de 1983.

MARTINHO ANTONIO MARIANO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

ANEXO II

| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS | | |
|--|---|---------------|
| | ALÍQUOTA SOBRE O VR AO MÊS AO ANO OU FRAÇÃO | |
| ATIVIDADES | LOCALIZAÇÃO | FUNCIONAMENTO |
| 01 – INDÚSTRIA EM GERAL: | | |
| 1.1 - até 10 empregados | 100% | 500% |
| 1.2 - de 11 a 30 empregados | 100% | 700% |
| 1.3 - de 31 a 70 empregados | 100% | 1.200% |
| 1.4 - de 71 a 150 empregados | 100% | 2.500% |
| 1.5 - mais de 150 empregados | 100% | 4.000% |
| 01.1 – INDÚSTRIAS DE MALHARIAS | | |
| De uma a três máquinas (motorizadas com programação computadorizada) por máquina | 100% | 900% |
| Acima de quatro máquinas (motorizadas com programação computadorizada) por máquina | 100% | 675% |
| De uma a três máquinas (motorizadas com programação mecânica) por máquina | 100% | 450% |
| Acima de quatro máquinas (motorizadas com programação mecânica) por máquina | 100% | 360% |
| De uma a três máquinas (máquinas manuais, motorizadas simples) por máquina | 100% | 315% |
| Quatro máquinas (máquinas manuais, motorizadas simples) por máquina | 100% | 225% |
| Cinco máquinas (máquinas manuais, motorizadas simples) por máquina | 100% | 180% |
| Seis máquinas (máquinas manuais, motorizadas simples) por máquina | 100% | 135% |
| Acima de sete máquinas (máquinas manuais, motorizadas simples) por máquina | 100% | 90% |
| 01.1.1 – Congêneres e Prestadores de Serviços | | |
| Uma máquina | 100% | 500% |
| Duas máquinas (por máquina) | 100% | 350% |
| Três máquinas (por máquina) | 100% | 300% |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

| | | |
|--------------------------------------|------|------|
| Quatro máquinas (por máquina) | 100% | 250% |
| Cinco máquinas (por máquina) | 100% | 200% |
| Seis máquinas (por máquina) | 100% | 150% |
| Acima de sete máquinas (por máquina) | 100% | 100% |
| 02 – COMÉRCIO: | | |
| 2.1 - Bares e Restaurantes: | | |
| Até 05 empregados | 100% | 300% |
| De 06a 10 empregados | 100% | 350% |

| | | |
|---|------|--------|
| De 11 a 20 empregados | 100% | 400% |
| De 21 a 30 empregados | 100% | 450% |
| De 31 a 35 empregados | 100% | 650% |
| De 36 a 40 empregados | 100% | 700% |
| De 41 a 45 empregados | 100% | 750% |
| De 46 a 50 empregados | 100% | 770% |
| Acima de 51 empregados | 100% | 800% |
| 2.2 - Supermercados: | | |
| Até 05 empregados | 100% | 300% |
| De 06a 10 empregados | 100% | 350% |
| De 11 a 20 empregados | 100% | 450% |
| De 21 a 30 empregados | 100% | 500% |
| De 31 a 35 empregados | 100% | 550% |
| De 36 a 40 empregados | 100% | 650% |
| De 41 a 45 empregados | 100% | 750% |
| De 46 a 50 empregados | 100% | 850% |
| Acima de 51 empregados | 100% | 1.000% |
| 2.3 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela: | | |
| Até 05 empregados | 100% | 300% |
| De 06a 10 empregados | 100% | 400% |
| De 11 a 20 empregados | 100% | 450% |
| De 21 a 30 empregados | 100% | 500% |
| De 31 a 35 empregados | 100% | 550% |
| De 36 a 40 empregados | 100% | 575% |
| De 41 a 45 empregados | 100% | 600% |
| De 46 a 50 empregados | 100% | 650% |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

| | | |
|--|------|---------|
| Acima de 51 empregados | 100% | 750% |
| 03 – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO | 100% | 55.000% |
| 04 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES: | | |
| 4.1 – Acima de 100 quartos | 100% | 10.000% |
| 4.2 – De 75 a 99 quartos | 100% | 8.000% |
| 4.3 - De 51 a 74 quartos | 100% | 7.000% |
| 4.4 - De 31 a 50 quartos | 100% | 5.000% |
| 4.5 - De 21 a 30 quartos | 100% | 3.000% |
| 4.6 - De 01 a 20 quartos | 100% | 2.000% |
| 05 – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL | 100% | 500% |
| 06 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO | | |

| | | |
|--|------|--------|
| INCLUÍDOS EM OUTRO ÍTEM DESTA TABELA) | 100% | 250% |
| 07 – CASAS LOTÉRICAS | 100% | 1.000% |
| 08 – OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL: | 100% | 500% |
| 09 – POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS | 100% | 1.000% |
| 10 – DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES | 100% | 500% |
| 11 – TINTURARIAS E LAVANDERIAS | 100% | 200% |
| 12 – SALÕES DE ENGRAXATES | 100% | 100% |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

| | | |
|---|------|--------|
| 13 – ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES | 100% | 500% |
| 14 – BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA | 100% | 600% |
| 15 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA | 100% | 300% |
| 16 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES: | | |
| 16.1 - com até 25 leitos | 100% | 400% |
| 16.2 - com mais de 25 leitos | 100% | 600% |
| 17 – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS | 100% | 750% |
| 18 – DIVERSÕES PÚBLICAS: | | |
| 18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares | 100% | 400% |
| 18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares | 100% | 600% |
| 18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc. | 100% | 1.000% |
| 18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa | 100% | 400% |
| 18.5 - Boliches, por pista | 100% | 100% |
| 18.6 - Exposições, feiras de amostras, etc. | | ISENTO |
| 18.7 - Parque de diversões | | ISENTO |
| 18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões | 100% | 400% |
| 19 – EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS | 100% | 500% |
| 20 – AGROPECUÁRIA: | 100% | 400% |
| 21 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO | 100% | 500% |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

| | | |
|-----------------------------|------|--------|
| 22 – PROFISSIONAIS LIBERAIS | 100% | 1.000% |
|-----------------------------|------|--------|



ANEXO III

| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL | | | |
|--|------------------------------|------|-----|
| ATIVIDADES | ALIQUOTA SOBRE O VALOR DA VR | | |
| | ANO | MÊS | DIA |
| 01 – INDÚSTRIA EM GERAL | | | |
| 1.1 - até 10 empregados | 150% | 15% | 5% |
| 1.2 - de 11 a 30 empregados | 250% | 25% | 5% |
| 1.3 - de 31 a 70 empregados | 500% | 50% | 5% |
| 1.4 - de 71 a 150 empregados | 1.250% | 125% | 5% |
| 1.5 - mais de 150 empregados | 2.000% | 200% | 5% |
| | | | |
| 01.1 – INDÚSTRIAS DE MALHARIA | | | |
| De uma a três máquinas (motorizadas com programação computadorizada) por máquina | 500% | 90 % | 5% |
| Acima de quatro máquinas (motorizadas com programação computadorizada) por máquina | 450% | 80 % | 5% |
| De uma a três máquinas (motorizadas com programação mecânica) por máquina | 400% | 70 % | 5% |
| Acima de quatro máquinas (motorizadas com programação mecânica) por máquina | 350% | 60 % | 5% |
| De uma a três máquinas (máquinas manuais, motorizadas simples) por máquina | 300% | 50 % | 5% |
| Quatro máquinas (máquinas manuais, motorizadas simples) por máquina | 250% | 40 % | 5% |
| Cinco máquinas (máquinas manuais, motorizadas simples) por máquina | 200% | 30 % | 5% |
| Seis máquinas (máquinas manuais, motorizadas simples) por máquina | 150% | 20 % | 5% |
| Acima de sete máquinas (máquinas manuais, motorizadas simples) por máquina | 100% | 10 % | 5% |
| 01.1 – Congêneres e Prestadores de Serviços | | | |
| Um máquina | 350% | 70% | 5% |
| Duas máquinas (por máquina) | 300% | 60% | 5% |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

| | | | |
|--------------------------------------|------|-----|----|
| Três máquinas (por máquina) | 250% | 50% | 5% |
| Quatro máquinas (por máquina) | 200% | 40% | 5% |
| Cinco máquinas (por máquina) | 150% | 30% | 5% |
| Seis máquinas (por máquina) | 100% | 20% | 5% |
| Acima de sete máquinas (por máquina) | 50% | 10% | 5% |
| | | | |
| 02 – COMÉRCIO: | | | |
| 2.1 - Bares e Restaurantes: | | | |

| | | | |
|------------------------|------|------|----|
| até 05 empregados | 100% | 20% | 5% |
| de 06 a 10 empregados | 120% | 24% | 5% |
| de 11 a 20 empregados | 160% | 32% | 5% |
| de 21 a 30 empregados | 220% | 44% | 5% |
| de 31 a 35 empregados | 320% | 64% | 5% |
| de 36 a 40 empregados | 350% | 70% | 5% |
| de 41 a 45 empregados | 375% | 75% | 5% |
| de 46 a 50 empregados | 385% | 77% | 5% |
| Acima de 51 empregados | 400% | 80% | 5% |
| 2.2 - Supermercados: | | | |
| até 05 empregados | 100% | 20% | 5% |
| de 06 a 10 empregados | 125% | 25% | 5% |
| de 11 a 20 empregados | 150% | 30% | 5% |
| de 21 a 30 empregados | 200% | 40% | 5% |
| de 31 a 35 empregados | 275% | 55% | 5% |
| de 36 a 40 empregados | 325% | 65% | 5% |
| de 41 a 45 empregados | 375% | 75% | 5% |
| de 46 a 50 empregados | 425% | 85% | 5% |
| Acima de 51 empregados | 500% | 100% | 5% |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

| | | | |
|--|--------|------|----|
| 2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela: | | | |
| até 05 empregados | 50% | 10% | 5% |
| de 06 a 10 empregados | 100% | 20% | 5% |
| de 11 a 20 empregados | 125% | 25% | 5% |
| de 21 a 30 empregados | 150% | 30% | 5% |
| de 31 a 35 empregados | 175% | 35% | 5% |
| de 36 a 40 empregados | 225% | 45% | 5% |
| de 41 a 45 empregados | 275% | 55% | 5% |
| de 46 a 50 empregados | 325% | 65% | 5% |
| Acima de 51 empregados | 375% | 75% | 5% |
| | | | |
| 03 – ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO | 1.500% | 150% | 5% |
| | | | |
| 04 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES: | | | |
| 4.1 – Acima de 100 quartos | 500% | 50% | 5% |
| 4.2 – De 75 a 99 quartos | 400% | 40% | 5% |
| 4.3 - De 51 a 74 quartos | 300% | 30% | 5% |
| 4.4 - De 31 a 50 quartos | 200% | 20% | 5% |
| 4.5 - De 21 a 30 quartos | 200% | 20% | 5% |
| 4.6 - De 01 a 20 quartos | 150% | 10% | 5% |
| | | | |
| 05 – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, | | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

| | | | |
|---|------|-----|----|
| DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL | 150% | 15% | 5% |
| | | | |
| 06 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ÍTEM DESTA TABELA) | 60% | 6% | 3% |
| | | | |
| 07 – CASAS LOTÉRICAS | 150% | 15% | 3% |
| | | | |
| 08 – OFICINAS DE CONSERTOS EU GERAL: | 150% | 15% | 3% |
| | | | |
| 09 – POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS | 250% | 25% | 3% |
| | | | |
| 10 – DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES | 250% | 25% | 3% |
| | | | |
| 11 – TINTURARIAS E LAVANDERIAS | 100% | 10% | 3% |
| | | | |
| 12 – SALÕES DE ENGRAXATES | 50% | 5% | 3% |
| | | | |
| 13 – ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES | 150% | 15% | 3% |
| | | | |
| 14 – BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA | 150% | 15% | 3% |
| | | | |
| 15 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA | 150% | 15% | 3% |
| | | | |
| 16 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES: | | | |
| 16.1 - com até 25 leitos | 200% | 20% | 3% |
| 16.2 – com mais de 25 leitos | 300% | 30% | 3% |
| | | | |
| 17 – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS | 250% | 25% | 3% |
| | | | |
| 18 – DIVERSÕES PÚBLICAS: | | | |
| 18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares | 200% | 20% | 3% |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

| | | | |
|--|--------|--------|--------|
| 18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares | 300% | 30% | 3% |
| 18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc | 500% | 50% | 3% |
| 18,4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa | 200% | 20% | 3% |
| 18.5 - Boliches, por pista | 50% | 5% | 3% |
| 18.6 - Exposições, feiras de amostras, e quermesse | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 18.7 - Parque de Diversões | ISENTO | ISENTO | ISENTO |
| 18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões | 200% | 20% | 3% |
| | | | |
| 19 – EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS | 100% | 20% | 3% |
| | | | |
| 20 – AGROPECUÁRIA: | 100% | 20% | 3% |
| | | | |
| 21 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO | 200% | 20% | 3% |
| | | | |
| 22 – PROFISSIONAIS LIBERAIS | 200% | 20% | 3% |



ANEXO IV

| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL | |
|--|-------------------------------------|
| ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA VR |
| 1 – Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade | 100% |
| 2 – Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade | 50% |
| 3 – Publicidade sonora, por qualquer meio | 250% |
| 4 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo | 100% |
| 5 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos | 100% |
| 6 – Publicidade em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade | 50% |
| 7 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores (em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros), por publicidade | 100% |
| 8 – Placas, Faixas e Letreiros em geral, colocados em terrenos públicos ou particulares (devidamente autorizados) terão a cobrança da Taxa de Licença de Publicidade da seguinte maneira: | |
| a) até 0,50 m ² | 100% do VR /mês |
| b) de 0,51 até 1,00 m ² | 200% do VR /mês |
| c) de 1,01 até 10,00 m ² | 300% do VR /mês |
| d) de 10,01 até 50,00 m ² | 400% do VR /mês |
| e) mais de 50,00 m ² | 500% do VR /mês |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

ANEXO V

| TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS | |
|---|-------------------|
| NATUREZA DAS OBRAS | ALÍQUOTA SOBRE VR |
| 1 – APROVAÇÃO DE PROJETOS: | |
| a) Até 100 m ² de obra projetada | 3% |
| b) Com área projetada superior a 100m ² | 6% |
| 2 – ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, por m ² de modificação | 6% |
| 3 – CONSTRUÇÃO (HABITE-SE): | |
| a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída | 4% |
| b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída | 2,5% |
| c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída | 4% |
| d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída | 4% |
| e) Barracões, por m ² de área construída | 1,5% |
| f) Galpões, por m ² de área construída | 2,5% |
| 4 – RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, por m ² | 2,5% |
| 5 – DEMOLIÇÕES | ISENTO |
| 6 – ARRUAMENTOS: | |
| a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos, por m ² | 1,5% |
| b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos por m ² | 0,9% |
| 7 – LOTEAMENTOS: | |
| a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos, e que sejam doadas ao Município, por m ² | 2,5% |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

| | |
|---|--------|
| b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos, e que sejam doadas ao Município, por m ² | 1,5% |
| 8 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA: | |
| a) por metro linear | 8% |
| b) por metro quadrado | 4% |
| 9 – SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS | 390% |
| 10 – DIRETRIZES PARA LOTEAMENTO | 1.550% |
| 11 – EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS PARA DESMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO DE LOTES, por m ² de área desmembrada ou unificada (Exceto quando efetuadas em Inventário, quando não será devida taxa) | 1,25% |



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS (MATADOURO PARTICULAR)

| ANIMAIS | % SOBRE O VALOR DE REFERENCIA | |
|-----------------------|-------------------------------|-----------|
| | | |
| 01 – BOVINOS OU VACUM | 2,0% | p/ cabeça |
| 02 – OVINO | 0,5% | p/ cabeça |
| 03 – CAPRINO | 0,5% | p/ cabeça |
| 04 –SUÍNO | 0,5% | p/ cabeça |
| 05 – EQUINO | 2,0% | p/ cabeça |
| 06 – AVES | 100,0% | ao ano |
| 07 – OUTROS | 100,0% | ao ano |



ANEXO VII

| TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL | |
|--|-----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | VALORES DE REFERÊNCIA |
| 01 – Estacionamento de veículos, em locais permitidos ou privativos, por espaço correspondente a um veículo, para automóveis de aluguel, por ano | 3 |
| 02 – Estacionamento de veículos, em locais privativos ou permitidos, por espaço correspondente a um caminhão de aluguel ou similar, por ano | 3 |
| 03 – Transferência de Alvará | 30 |
| 04 – Substituição de veículos | 1 |



ANEXO VIII

| TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO DE CHARRETES E ANIMAIS | |
|---|---------------------------------------|
| ESPÉCIE | ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UFAL |
| | |
| I – Charretes de aluguel: por ano | |
| a) Propulsão humana | 100% |
| b) Propulsão animal | 100% |
| | |
| II - Animais de aluguel, por animal e por ano | 40% |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

ANEXO IX

| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | | |
|--|------------------------------|--------|
| | ALIQUOTA SOBRE O VALOR DA VR | |
| ESPECIFICAÇÃO | DIA | ANO |
| 01 - FEIRANTES | | |
| 1.1 – Feirantes-hortifrutigranjeiros | 400% | 200% |
| 1.1 – Demais feirantes | 400% | 400% |
| 02 - VEÍCULOS (Comércio): | | |
| 2.1 - Carros de Passeio | 600% | 1.200% |
| 2.2 - Caminhões e ônibus | 600% | 1.200% |
| 2.3 - Utilitários | 600% | 1.200% |
| 2.4 - Reboques | 600% | 1.200% |
| 03 - BARRAQUINHAS E QUIOSQUES | 600% | 1.200% |
| 04 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | 400% | 800% |